

A. I. Nº - 299130.0008/08-4
AUTUADO - PERFIL ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 23.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-05/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais determinados na legislação e em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência. Infração mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Impugnação aponta falhas no cálculo de apuração do imposto que foram acolhidas. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, exige ICMS no valor de R\$13.444,26 em razão das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$1.354,68, na condição de Empresa de Pequeno Porte (SimBahia), nos exercícios de 2004 e 2005, enquadrando-se a infração nos artigos 384-A, inciso II, § 2º, 387-A, parágrafo único e incisos e 124, inciso I, “a” do RICMS, aplicando-se a multa de 50% do artigo 42, inciso I, “b”, item 3, da Lei 7.014/96;
2. Recolheu a menos o ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$12.089,58 referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, enquadrando-se a infração nos artigos 61, inciso IX, 125, inciso II, parágrafos 7º e 8º e 352-A do RICMS, aplicando-se a multa de 60% do artigo 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls. 155 a 161, se manifestando contra parte da autuação com base em elementos probatórios que apresenta ao tempo que pede reconsideração do levantamento efetuado e homologação de recolhimento já efetuado.

Em relação à Infração 2, diz que há pequenos equívocos no levantamento da autuação que geraram uma diferença inexistente, pois nos meses relacionados no demonstrativo de débito que integra o AI, o saldo de recolhimento de ICMS contém diferenças em seu favor, como passa a demonstrar:

Exercício 2006: Abril – 1) deixou de ser considerados o ICMS retido por antecipação tributária pelo próprio fornecedor, nos casos em que assim cabia. Diz que tais fatos estão indicados no demonstrativo que anexa, destacando como exemplo as Notas Fiscais nºs 484489 e 487120, emitidas pela Vitarela e Nota Fiscal nº 136173, emitida pela Pilar, dentre outros relacionados no aludido anexo; 2) O levantamento fiscal contém falhas na aplicação da alíquota efetiva relacionada à aquisição de “espaguete” Notas Fiscais nºs 114356 e 88548 tendo em vista que a alíquota é 7% e não 17%; 3) O terceiro aspecto que observa são falhas na data do ingresso de algumas mercadorias no estabelecimento que implicam no período de competência. Como exemplo cita as Notas Fiscais nºs 10509, 6306 e 33659, cujo ingresso no estabelecimento se deu em

maio, conforme lançamento no livro Registro de Entrada de Mercadorias; **Maio** – 1) Idem observação item 1 de abril, especialmente quanto às Notas Fiscais nºs 138286 e 139656; 2) lançamento a maior da Nota Fiscal nº 6466, R\$42.556,64 quando o correto é R\$4.256,64; 3) erro na data de ingresso da Notas Fiscais nºs 302337 e 5919 refere-se a uma devolução mercadorias; **Junho** – 1) Idem observação item 1 anteriores, relativo Nota Fiscal nº 142517 dentre outras conforme relacionadas no anexo da defesa; 2) Idem observação item 2 de abril, em relação às Notas Fiscais nºs 831568 e 481.

Anexando o demonstrativo de fl. 162, pelo que demonstra, suplica que o Auto de Infração seja considerado parcialmente procedente em face de revisão do levantamento fiscal.

O autuante presta informação fiscal, folhas 173/179, esclarecendo que quanto à Infração 1 não há impugnação, mantendo-se o valor original, e quanto à Infração 2, o impugnante questionou diferenças relativa à antecipação parcial e/ou substituição tributária nos meses de abril, maio e junho de 2006. Informa que após análise da documentação fiscal e da legislação pertinente foi comprova a procedência das alegações defensivas, opina pelo acolhimento da defesa e recomenda seja considerada para essa infração a nova planilha que anexa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por conta de duas infrações, sendo a primeira relativa a recolhimento a menor de ICMS na condição de EPP enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, a qual o autuado implicitamente reconhece por dela não tratar na peça impugnatória. A segunda infração acusa recolhimento a menos do ICMS de antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, infração esta que o contribuinte impugna informando erros nas planilhas do levantamento fiscal do autuante constantes dos autos às fls. 44 a 55, que informam a diferença do ICMS devido.

Resta, portanto, nesta lide, uma mera questão de fato que se resolve em saber se é devido ICMS inicialmente calculado ou se dele sobra algo caso procedam às provas impugnatórias. Assim, vamos à análise fática.

Primeiramente, constato que no demonstrativo do contribuinte de fls. 162 a 165 constam todas as notas fiscais relacionadas na ação fiscal. Tal demonstrativo é uma planilha de cálculo para apuração do valor devido por antecipação tributária das notas fiscais ajustando o valor devido considerando os equívocos que apontam cometidos pelo autuante e informando DAEs de recolhimento.

Por segundo, observo que indo os autos ao autuante para prestar sua Informação Fiscal, este afirma que após análise da documentação fiscal, da legislação, e, digo eu, obviamente das observações contidas na peça impugnatória, comprovar procedência das alegações defensivas no que se refere à Infração 2, afastando a subsistência fática do lançamento, inclusive refazendo nova planilha de cálculo de apuração do ICMS da antecipação tributária para o período da ação fiscal nas quais aponta não haver ICMS para autuação das notas fiscais arroladas no processo.

Considerando que a nova planilha juntada na Informação Fiscal contém a correta formulação para cálculo do ICMS devido por antecipação tributária da Infração 2, me resta declarar elidida essa infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq (%)	Vlr. Histórico	Multa (%)	Vlr. Julgado-JJF
1	1	31/01/2004	09/02/2004	3	112,88	50	112,88
2	1	28/02/2004	09/03/2004	3	22,33	50	22,33
3	1	31/03/2004	09/04/2004	3	33,39	50	33,39
4	1	31/05/2004	09/06/2004	3	19,70	50	19,70

5	1	30/06/2004	09/07/2004	3	12,29	50	12,29
6	1	31/07/2004	09/08/2004	3	66,15	50	66,15
7	1	31/08/2004	09/09/2004	3	270,00	50	270,00
8	1	30/09/2004	09/10/2004	3	13,88	50	13,88
9	1	30/11/2004	09/12/2004	3	574,55	50	574,55
10	1	31/01/2005	09/02/2005	3	15,02	50	15,02
11	1	31/05/2005	09/06/2005	3	44,05	50	44,05
12	1	31/08/2005	09/09/2005	3	73,06	50	73,06
13	1	30/11/2005	09/12/2005	3	97,38	50	97,38
14	2	30/04/2006	09/05/2006	17	6.184,56	60	0,00
15	2	31/05/2006	09/06/2006	17	4.461,00	60	0,00
16	2	30/06/2006	09/07/2006	17	1.444,02	60	0,00
TOTAL					13.444,26		1.354,68

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0008/08-4, lavrado contra **PERFIL ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.354,68**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA